DECRETO Nº. 13.677/2020

Regulamenta a licitação na modalidade denominada pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal, e dá providências.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando:

- o prazo assinalado na Instrução Normativa nº. 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, para que municípios com mais de cinqüenta mil habitantes estabeleçam como obrigatório o uso do pregão eletrônico ou dispensa eletrônica, na forma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19, quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns;
- que o Decreto nº 10.024/19 apresenta a adoção de procedimentos inovadores que, por demonstrarem relevante interesse público, sugerem implantação também qual no âmbito da administração pública municipal;
- o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

DECRETA**:**

Art. 1º Este decreto estabelece normas e procedimentos, no âmbito do Município de Divinópolis, relativos à licitação na modalidade denominada pregão, sob critério de menor preço ou maior desconto, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, destinada a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, qualquer que seja o valor estimado; e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica.

§ 1º O sistema referido no *caput* utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º A autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e, sob sua responsabilidade, os licitantes que participarem do pregão eletrônico serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, mediante atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, observando-se:

I - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico realizado pelo Município, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu impedimento.

II - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

III - Caberá à autoridade competente do órgão promotor da licitação solicitar o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio junto ao provedor do sistema.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo-se serviços comuns de engenharia, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, o sistema referido no *caput* deverá ser interligado à plataforma “Mais Brasil”.

§ 4º O pregão eletrônico poderá ser conduzido pelo órgão promotor da licitação, observada a regulamentação específica.

§ 5º Mediante adoção dos procedimentos regulamentares necessários, poder-se-á utilizar o Sicaf para fins habilitatórios em pregão e/ou dispensa eletrônicos e, mediante termo específico, será permitido o uso de recursos tecnológicos de terceiros ou o sistema eletrônico próprio do Governo Federal.

§ 6º Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 7º Entende-se por serviço comum de engenharia a atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

Art. 2º O pregão, que se destina a garantir a contratação mais econômica, segura e eficiente, por meio de disputa justa entre os interessados em sessão pública, com propostas de preços e oferta de lances, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 3º Entende-se por contratação mais econômica aquela que refletir o melhor preço, para cuja definição serão fixados critérios objetivos, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas,

os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 3º Será obrigatória a utilização da modalidade de pregão na forma eletrônica ou da dispensa eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, subordinando-se ao regime deste Decreto os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, a sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º Constitui exceção à obrigatoriedade estabelecida no *caput,* admitindo-se o pregão presencial, os casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos decorrentes de repasses ou convênios firmados com entes federativos, bem como se comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de excepcional adoção do pregão presencial, a este serão aplicados, no que couber, os procedimentos previstos neste regulamento.

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias

III - alienações;

IV - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia, os quais, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Art. 5º A realização do pregão eletrônico contemplará a fase interna e externa e observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Art. 6º No planejamento da contratação, que constituirá a fase interna e preparatória do pregão eletrônico, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, e do termo de referência, os quais deverão ser submetidos à aprovação pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

II - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

IIII – emissão de requisição pela autoridade competente, a qual será considerada como expressa autorização para abertura do certame, com indicação do objeto a ser licitado, contemplando definição suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, prazo de fornecimento e exigências para a habilitação;

IV- planilha de custos, considerando-se os preços praticados no mercado;

V – termo de reserva de dotação orçamentária, evidenciando-se a rubrica orçamentária que acobertará a despesa e seu saldo, com exceção da hipótese de pregão para registro de preços;

VI - elaboração do edital, com observância dos requisitos previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo os critérios de aceitação das propostas, com seus anexos nos termos da legislação aplicável e acompanhado de minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou da ata de registro de preços, conforme o caso;

VII - aprovação do edital pela autoridade competente;

VIII - designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

IX – Parecer jurídico.

Art. 7º A fase externa do pregão eletrônico será iniciada com a convocação dos interessados, mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis, se de outro modo não dispuser norma legal específica, sendo facultativa a publicação noutros locais, observando-se:

I - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lido ou obtido o edital em sua íntegra;

II - o edital deverá estar acompanhado da minuta do contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso, contemplando as normas que disciplinarem o procedimento e todos os elementos que permitam a definição precisa, suficiente e clara do objeto e o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

III – o edital e respectivo aviso serão colocados à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgados na forma prevista em lei;

IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado a partir da publicação do aviso;

V - todas as referências de tempo no edital e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF, sendo registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

§ 1º Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

§ 2º O edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis e/ou noutros locais devidamente indicados no respectivo aviso.

§ 3º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 8º Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, utilizando-se de chave de acesso e senha, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observando-se:

I - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;

II - as planilhas de custos, quando previstas no edital, deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico ou por outro meio julgado adequado pelo pregoeiro, juntamente com a proposta de preço.

§ 1º A fase pertinente à apresentação de documentos de habilitação e de propostas será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º A falsidade da declaração de que trata o inciso I do *caput* sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de demais cominações legais.

§ 3º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 4º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no *caput*, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após o respectivo julgamento.

§ 5º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 6º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, no prazo fixado no edital, o qual deverá ser de no mínimo duas horas.

Art. 9º Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, CF/88.

§ 1º Na fase de habilitação, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições previstas no art. 27 ao art. 33 da Lei nº 8.666/93, inclusive, em caso de consórcios e empresa estrangeira participante do certame.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, não inferior a duas horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º A verificação pelo pregoeiro ou equipe de apoio nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação no certame, conforme disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do sistema de cadastro de fornecedores do Município de Divinópolis, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

§ 7º No caso de empresa estrangeira, a obrigatoriedade de apresentar documentação sob o crivo de tradução por tradutor juramentado, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, reservar-se-á para a hipótese de assinatura do contrato ou ata de registro de preço, acaso vencedora, bastando, para meros fins de habilitação, a tradução livre.

Art. 10 É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento de exemplar do edital, limitando-se ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 11 No dia e horário designados será realizada sessão pública na internet, mediante abertura pelo pregoeiro, com utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º Acompanhado em tempo real por todos os participantes, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e, mediante decisão fundamentada e registrada no sistema, desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º Somente as propostas classificadas participarão da etapa de envio de lances, as quais serão ordenadas automaticamente pelo sistema.

§ 4º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 12 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os quais poderão ser sucessivos, conforme horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos, observando-se:

I - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou maior percentual de desconto ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro;

III - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

IV - durante o transcurso da sessão pública, o licitante será informado em tempo real do valor do menor lance registrado por cada licitante, vedada a identificação do detentor do lance;

V - o sistema anunciará o arrematante após o encerramento da etapa de lances da sessão pública.

Art. 13 Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os modos aberto ou aberto e fechado.

§ 1º No modo aberto os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital, observando-se:

I – O edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

II - A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente por dois minutos pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, sucessivamente, sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

III - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida nos incisos I e II, a sessão pública será encerrada automaticamente.

IV - Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço.

§ 2º No modo aberto e fechado os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital, observando-se:

I – A etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

II - Encerrado o prazo previsto no inciso I, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

III – Decorrido o prazo de dez minutos previsto no inciso II, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

IV - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso III, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

V - Encerrados os prazos estabelecidos nos incisos III e IV, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

VI - Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos incisos III e IV, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três e na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado, em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no inciso V.

VII - Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, poderá o pregoeiro, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no inciso VI.

Art. 14 No caso de participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, aquela que estiver mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 15 Em caso de empate, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Parágrafo único: Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Art. 16 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 17 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 18 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o *caput.*

Art. 19 Encerrada a etapa de negociação de que trata o artigo anterior, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado-se ao critério de julgamento definido no ato convocatório e a satisfação de todas as exigências para habilitação.

§ 1º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda ao edital.

§ 2º Atendidas as exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 20 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 21 O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro prazo não for fixado no edital.

Art. 22 No pregão eletrônico realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária

para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação.

Art. 23 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo apresentar as respectivas razões no prazo de três dias.

§ 1º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões sucessivamente, em igual prazo de três dias, contado da data final do prazo aberto ao recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 2º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, implicará a decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 3º O recurso será encaminhado à autoridade competente em caso de manutenção da decisão recorrida pelo pregoeiro, a quem incumbirá a primeira análise do recurso.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 24 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Parágrafo único: Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação por esta.

Art. 25 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 26 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 27 Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º As condições de habilitação consignadas no edital deverão ser mantidas pelo licitante no ato de assinatura e durante toda a vigência do contrato ou da ata de registro de preços, podendo ser exigida documentação complementar àquela apresentada por ocasião da habilitação.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Previamente à convocação do licitante seguinte, na ordem de classificação, poder-se-á expedir advertência àquele que incorrer na hipótese prevista no § 2º, assinalando-lhe prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas para afastar sua inadimplência, sob pena de aplicação das sanções legais.

Art. 28 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou, cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio do contraditório e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a administração e será descredenciado do cadastro de fornecedores pelo prazo de até 5(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e das demais cominações legais.

§ 1º As sanções descritas no *caput* também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente ou com justificativa recusada pela administração.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas.

Art. 29 Caberá à autoridade competente, conforme atribuições regulamentares:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III – determinar e autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

§ 1º Somente poderá atuar como pregoeiro servidor que tenha realizado treinamento para o exercício da atividade.

§ 2º A equipe de apoio prestará assistência ao pregoeiro em todas as fases do certame e será composta por tantos membros quantos se façam necessários, observada a complexidade do certame, escolhidos em sua maioria dentre servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

§ 3º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 30 A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 31 Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - abrir e conduzir a sessão pública e coordenar o envio de lances;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos fixados no edital;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 32 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 33 As contratações relativas a compras e serviços enquadradas nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser realizadas utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, com adoção da dispensa eletrônica.

§ 1º Na hipótese do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser adotada a dispensa eletrônica somente para contratação de serviços comuns de engenharia.

§ 2º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV do art. 4º.

§ 3º Será obrigatória a adoção da dispensa eletrônica em caso de contratação ou aquisição com utilização de recursos provenientes da União.

§ 4º A dispensa eletrônica deverá seguir regulamento próprio no qual sejam definidos seus procedimentos.

§ 5º Na ausência do regulamento tratado no § 4º, a dispensa eletrônica será utilizada observando-se aos seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente interessada na contratação deverá acessar o sistema eletrônico e definir o objeto de forma clara, concisa e objetiva, estabelecendo os critérios de aceitação das propostas e fixando prazos para entrega dos bens ou prestação de serviços e demais condições essenciais para o fornecimento;

II – deverá ser fixado prazo para recebimento das propostas;

III - encerrado o prazo previsto no inciso II, será emitido relatório final com os preços obtidos, classificando-se as propostas na ordem crescente de valor;

IV – Será solicitado ao proponente primeiro classificado a remessa de sua proposta, por correio eletrônico ou fax, e posterior envio do original em até 03 (três) dias úteis, acompanhado da documentação necessária à demonstração de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à contratação;

V – Na posse da documentação necessária, a autoridade competente passará á elaboração do instrumento contratual respectivo, nos termos previstos em lei.

Art. 34 As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 35 Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36 Ficam revogados os Decretos nº 5.612, de 26 de março de 2004, e nº 10.344, de 30 de janeiro de 2012, bem como as disposições contrárias a este Regulamento.

Art. 37 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos pregões eletrônicos cujos editais tenham sido publicados antes da sua vigência.

Parágrafo único: Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos desta regulamentação.

Divinópolis, 11 de fevereiro de 2020.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

RAQUEL DE OLIVEIRA FREITAS
Secretária Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município